



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901716/2015-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.783 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente MAHLE METAL LEVE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO. RECOLHIMENTO POSTERIOR.

Recolhimento realizado em momento posterior não pode compor o saldo negativo apurado pelo contribuinte, principalmente quando o recolhimento não se refere a nenhuma das parcelas que compõe o saldo negativo (IRRF, estimativas, IR recolhido no exterior, pagamentos).

SALDO NEGATIVO. INFORME DE RENDIMENTOS EM NOME DA INCORPORADA.

Sendo demonstrado que, em operação de incorporação, o contribuinte teria se apropriado de todas as variações patrimoniais da incorporada, deve compor o saldo negativo do IR os valores constantes nos informes de rendimentos apresentados, mesmo que conste a incorporada como beneficiária do rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o valor adicional de R\$1.325.250,66 na composição do saldo negativo compensado e homologar a compensação realizada até o limite do crédito total reconhecido nos autos, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.783 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.901716/2015-02

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte Mahle Metal Leve S.A., ora Recorrente, através do qual se pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010 no valor de R\$14.117.358,52, que era composto de (i) de IR recolhido no exterior (ii) retenções na fonte; (iii) pagamentos; e (iv) estimativas compensadas.

Em despacho decisório eletrônico exarado, a DRF em Limeira (SP) reconheceu como saldo negativo o valor de R\$9.076.504,55.

Como se depreende da análise do direito creditório anexa ao DD, foi reconhecida (i) parte do IR recolhido no exterior; (ii) parte do IRRF; (iii) a integralidade dos pagamentos; e (iv) parte das estimativas compensadas.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, o Recorrente se insurgiu contra todos os valores não reconhecidos pela Fazenda Pública, apresentando documentos comprobatórios

Ao analisar o apelo do Recorrente, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu por bem julgá-lo como parcialmente procedente.

Neste sentido, não se reconheceu a parcela referente ao IR no exterior e ao IRRF e reconheceu-se a totalidade os valores das estimativas compensadas. Transcreve-se, neste sentido, o dispositivo da decisão exarada:

Em face do exposto, VOTO no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, extinguindo a cobrança no valor principal de R\$ 3.662.599,80, com base na Solução de Consulta Cosit nº 18/2006; no sentido manter as cobranças dos valores de R\$ 48.184,55, referente ao excesso de compensação de imposto pago no exterior; e no sentido de manter a cobrança de R\$ 1.330.069,32, valor em tese referente a retenções na fonte sofridas por empresas incorporadas.

Devidamente intimado do teor do acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, através do qual repisa os argumentos para que seja reconhecida integralidade do saldo negativo.

Em síntese, o Recorrente argumenta que, de fato, indicou um valor a maior de IR recolhido no exterior, uma vez que extrapolou o limite passível de aproveitamento, e, por isso, teria recolhido, no dia 31/07/2015, um DARF com a diferença declarada indevidamente, com os devidos encargos legais.

No que se refere ao IRRF em nome de empresa incorporada (Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda.), a Recorrente afirma que a empresa foi incorporada com base no balanço levantado em 31 de outubro de 2010 e que, a partir desta data, todas as variações patrimoniais da incorporada passaram a ser da incorporadora.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 15/08/2017 (comprovante de fls. 235), apresentando o Recurso Voluntário no dia 13/09/2017 (comprovante de fls. 238), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO MÉRITO

Como demonstrado alhures, na medida em que a DRJ do Rio de Janeiro reconheceu grande parte do crédito tributário em discussão, foram devolvidas apenas duas questões a este colegiado: (i) o crédito do imposto pago no exterior e (ii) o IRRF retido em nome da incorporada do Recorrente.

Como não há questões preliminares a serem enfrentadas, passa-se a analisar a irresignação do Recorrente.

DO IR PAGO NO EXTERIOR

No despacho decisório, foi confirmado o valor de R\$ 446.135,17 de IR recolhido no exterior, ante o valor de R\$ 494.319,72 indicado na composição do saldo negativo. Não foi reconhecido o valor de R\$48.184,55. Nos termos da análise do crédito reconheceu-se apenas a “Dedução validada até o limite permitido pela legislação”.

O Recorrente, desde seu primeiro apelo, deixou claro que se equivocou na indicação dos valores e, por isso, recolheu, via DARF, o valor daquela diferença. Neste sentido, entende que, com esse recolhimento, deveria ser reconhecida a integralidade do IR pago no exterior na composição do saldo negativo.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade do Recorrente, a DRJ do Rio de Janeiro assim se pronunciou:

Ou seja, extrai-se do relato acima que a Manifestante já teria sido intimada a prestar esclarecimentos acerca desta parcela do seu crédito e a conclusão da DRF/Limeira foi de excesso de aproveitamento do imposto pago no exterior no valor de R\$ 131.449,74 – R\$ 63.037,34 = R\$ 48.184,55, conforme explicitado acima. Assim, conclui-se ser improcedente a alegação de que “tal foi devidamente recolhido com os encargos devidos, não havendo o que se falar nessa diferença”, pois não se trata de recolhimento a menor, mas de excesso de aproveitamento de imposto pago no exterior.

Não há reparos a se fazer nesta decisão. Explica-se.

O saldo negativo de IRPJ invocado como direito creditório pelo Recorrente é referente ao ano-calendário de 2010.

Sabe-se, neste sentido, que o saldo negativo é formado, em síntese, através do confronto entre os valores pagos/adiantados pelo contribuinte no período de apuração (IRRF, estimativas compensadas, pagamentos, IR recolhido no exterior) e o valor do tributo devido. Se essa diferença for negativa, ou seja, se for verificado recolhimentos/adiantamentos a maior do que o tributo devido, estar-se-á diante de um saldo negativo passível de ser indicado como direito creditório em declaração de compensação.

Entretanto, não se pode admitir que recolhimentos posteriores, independentemente da natureza, componham o saldo negativo. Não há nada na legislação que admita essa composição “extemporânea”. No presente caso, não se pode deixar de ressaltar que o recolhimento realizado pelo contribuinte se deu 31/07/2015 e não pode compor o saldo negativo formado no ano-calendário de 2010.

Apenas para argumentar, mesmo que se admitisse o recolhimento posterior na composição do saldo negativo, no DARF recolhido pelo Recorrente foi indicado como “código da receita” o número 2362.

Todavia, este código se refere à “IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal” e não ao IR no exterior que o contribuinte pretende ver na composição do seu saldo negativo. Assim, não há como admitir que o recolhimento realizado no ano de 2015, relativo às estimativas mensais de IRPJ, componha o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2010.

DO IRRF RETIDO EM NOME DA INCORPORADA DO RECORRENTE.

Superada a questão do IR pago no exterior, cumpre analisar, neste ponto, a parcela do IRRF não reconhecida pela DRJ.

Neste sentido, a Turma de Julgamento *a quo*, ao apreciar os argumentos e, principalmente, os documentos apresentados pelo Recorrente, não reconheceu o IRRF retido em nome da incorporada, sob o argumento, em síntese de que o “procedimento correto, pois essas retenções na fonte devem a princípio ser confrontadas com o imposto devido pelas próprias incorporadas, para só depois o saldo – se houver – ser passado à interessada, na condição de incorporadora”.

Ou seja, para DRJ, o fato de constar nos informes de rendimentos a incorporada da Recorrente (CNPJ nº 03.002.935/000103) como beneficiária, caberia a ela, a incorporada, apropriar o IRRF retido em seu nome.

Para rebater essas colocações, o Recorrente, no Recurso Voluntário, trouxe aos autos documentos que trataram da operação de incorporação, em especial “Protocolo de Intenções” firmado pelas partes, no qual deixou-se claro que as variações patrimoniais da incorporada (Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda.) ocorridas a partir de 31/10/2003 seriam incorporados aos resultados da incorporadora, ora Recorrente, Mahle Metal Leve S/A.

Assiste razão em parte à Recorrente.

Quando se analisa os informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras (fls. 193 e seguintes), pode-se verificar que, de fato, houve recolhimentos de IRRF em nome da incorporada nos meses de novembro e dezembro de 2010, que devem compor o saldo negativo.

Contudo, da análise dos informes de rendimentos apresentados nos autos, identificou-se apenas a comprovação de parte do direito creditório não reconhecido no despacho decisório. Assim, demonstra-se quais as parcelas devem ser reconhecidas de acordo com a análise do crédito que acompanha aquele despacho, nos seguintes termos:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código Receita	Valor não confirmado no DD	Valor confirmado com informe	Folha Autos
00.000.000/4773-20	3426	127.488,73	126.258,18	193
00.000.000/4773-	5557	1.224,75	0,00	-

20				
00.000.000/4773-20	5936	2.363,66	0,00	-
00.360.305/0001-04	3426	165.571,08	165.571,08	194
01.701.201/0001-89	3426	302.142,22	302.142,22	198
60.746.948/0001-12	3426	80.981,94	80.981,94	199
62.331.228/0001-11	3426	75.595,36	75.595,36	195
90.400.888/0001-42	3426	574.701,88	574.701,88	196
		1.330.069,62	1.325.250,66	

Assim, sem maiores delongas, comprovado e justificado o motivo pelo qual o Recorrente se apropriou do IRRF de sua incorporadora a partir de Novembro de 2010, também deve ser reconhecida a parcela de R\$1.325.250,66 na composição do saldo negativo ora em análise.

Por todo o exposto, vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o valor adicional de R\$1.325.250,66 na composição do saldo negativo indicado como direito creditório na declaração de compensação apresentada pelo Recorrente, valor este que deve ser somado aos valores anteriormente reconhecidos pela DRJ, homologando-se, por consequência, a compensação no limite do crédito reconhecido pela DRF e, posteriormente, pelas instâncias de julgamento administrativas (DRJ e CAREF).

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias